FUNCIONÁRIO PÚBLICO – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS – REVOGAÇÃO

– Não prevalece a equiparação de vencimentos concedida após a vigência da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Newton Scheinkman

Recurso extraordinário n.º 71.116 – Relator: Sr. Ministro Eloy da Rocha

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Newton Scheinkman, alegando que, na qualidade de extranumerário mensalista, exerceu as funções de engenheiro da Secretaria de Educação e Cultura do Paraná, até 27.1.61, quando, sem justa causa e sem processo administrativo, foi demitido, propôs ação ordinária contra o Estado, na qual pediu: *a*) em conseqüência de sua equiparação a funcionário efetivo, para todos os efeitos legais, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 4.326, de 17.1.61, por contar mais de oito anos de serviço público estadual, quando demitido, reintegração na função de Auxiliar Técnico, referência XXIV, da TNOM, da Secretaria de Educação e Cultura, ou em função ou cargo equivalente; *b*) readaptação de seu cargo no de engenheiro, nos termos do art. 77, § 1.º, da Lei n.º 4.543, de 1.2.62 (deve ser, ao que parece, Lei n.º 4.544, de 31.1.62); *c*) nos termos do

art. 1.º, da Lei n.º 4.328, de 17.1.61, pagamento de vencimentos e vantagens iguais aos de Procurador da Consultoria-Geral do Estado, a partir de 31.1.62 e, até essa data, os vencimentos e vantagens da função que exercia; *d*) juros, custas e honorários advocatícios.

Segundo os textos apresentados pelas partes, dispuseram as citadas leis: I) Lei n.º 4.326, de 17.1.61, art. 1.º: "Os extranumerários mensalistas, inclusive dos órgãos autárquicos, que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos legais." II) Lei n.º 4.328, de 17.1.61, art. 1.º: "Os engenheiros ocupantes de cargos ou funções no Quadro Geral do Funcionário Público Civil do Estado, ou nos Departamentos Autônomos, passam, da data da publicação da presente lei, a perceber os mesmos vencimentos e vantagens dos Procuradores e Advogados da Consultoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral e Consultoria Jurídica da Fazenda e dos Departamentos Autônomos do Estado." III) Lei n.º 4.544, de 31.1.62: "Art. 77: "A readaptação será feita concomitantemente com o enquadramentou ou a qualquer época, respeitado o interesse da Administração e a habilitação profissional do readaptado.

§ 1.º A readaptação será processada com base nas atribuições e responsabilidades que venham sendo cometidas ao servidor em caráter efetivo e continuado, por prazo não inferior a dois anos.

§ 2.º A readaptação será feita por decreto do Governador do Estado, mediante transformação do cargo ou função do servidor, após pronunciamento da Divisão de Classificação de Cargos.

§ 3.º Excetuada a que for processada concomitantemente com o enquadramento, a readaptação só surtirá efeito a partir da data da publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial* do Estado."

Na contestação, oferecida a 1.3.66, o Estado negou, principalmente, o fato da demissão do autor, além de contestar a pretensão à efetividade e à readaptação.

O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Curitiba, por sentença de 4.6.68, julgou procedente a ação.

Considerou a sentença (fls. 73-4):

"A efetivação estabelecida na Lei n.º 4.326, a equiparação de vencimentos aos de procurador da Consultoria-Geral do Estado, pela Lei n.º 4.328 e a readaptação prevista no art. 77 da Lei n.º 4.543, de 1.2.62 (Classificação de Cargos) — eram imperativas, dependendo, tão-somente, da permanência do Autor no exercício de seu cargo primitivo.

Realmente, ao advento da Lei n.º 4.326, contava o Autor com mais de oito anos de serviço público estadual. A sua efetivação era irrecusável.

Transferido para a Secretaria da Educação e Cultura, para exercer as funções de engenheiro, por expedientes de responsabilidade exclusiva do Réu, que não vem a pelo examiná-los, notórios os atos de favorecimentos pessoais — forçosamente, beneficiado também seria o Autor, com vencimentos equiparados aos de procuradores da Consultoria-Geral do Estado.

No exercício dessas atribuições, finalmente, seria readaptado pelo art. 77 da Lei de Classificação de Cargos, com todas as suas implicações, inclusive, com vencimentos inalteráveis aos futuros vencimentos dos membros do Ministério Público, conforme princípio consagrado em diversos julgados do nosso eg. Tribunal de Justiça.

Tudo se resume, portanto, na indagação pura e simples se o Autor foi ou não exonerado e, no caso afirmativo, quais as conseqüências de sua demissão."

E, depois de analisar a prova documental, declarou (fls. 74-5):

"De qualquer modo, a exoneração é um fato consumado, pela interrupção de pagamento, a partir do mês de setembro de 1961. Em seguida, procurou o Autor, pelas vias administrativas, como provam os documentos de fls. 13 e 14, recuperar a situação, pela via administrativa, não a conseguindo, a 25.5.65, resolvendo então, no prazo, ingressar em juízo com esta ação.

Assim procedendo, vem o Réu confirmar as alegações do Autor de que fora exonerado sem justa causa, impedindo-lhe de obter os benefícios legais decorrentes dos diplomas citados na inicial, de efetivação, equiparação de vencimentos e reclassificação.

Tivesse o Réu razões para demitir o seu servidor, deveria declará-las, mostrando-as ao julgador, ouvesse o Autor abandonado o cargo, competia ao Estado exonerá-lo por tal motivo, através de expediente próprio.

Deixando o Réu de praticar todos os atos que a lei lhe faculta, incorreu, por sua exclusiva culpa, no reconhecimento dos fatos e razões sustentados pelo Autor, restabelecendo o seu direito."

A sentença concluiu pela procedência da ação, para (fls. 75): "*a*) reintegrar o Autor, em suas primitivas funções de Auxiliar Técnico, referência XXIV, a partir de 1.9.61; *b*) efetivá-lo, de acordo com a Lei n.º 4.326, e 17.1.61; *c*) a partir dessa mesma ata, assegurar-lhe os benefícios previstos na Lei n.º 4.328, de 17.1.61, art. 1.º; *d*) finalmente, garantir-lhe, na forma disciplinada, daí por diante, a sua reclassificação, de acordo com o art. 77 da Lei n.º 4.453, de 1.2.62 (deve ser, ao que parece, Lei n.º 4.454, de 31.1.62)." A sentença condenou o Estado ao pagamento dos vencimentos atrasados, até a data de reintegração, honorários advocatícios de 10% sobre o total assim obtido, e custas.

Na apelação, o Estado insistiu na alegação de não ter ocorrido demissão ou exoneração do autor, impugnou a efetividade e a readaptação pretendidas, além da equiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 4.328, de 17.1.61. Quanto ao último ponto, afirmou (fls. 77): "Vinculações com outras categorias funcionais estão vedadas por lei."

A Procuradoria da Justiça do Estado emitiu parecer pelo provimento parcial da apelação, por entender que ao autor assistia direito à readaptação e reclassificação, mas não no cargo de engenheiro, cuja função jamais exerceu; e, em conseqüência, não tinha direito à equiparação do art. 1.º da Lei n.º 4.328, de 17.1.61 (fls. 99-1).

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária do Estado, em acórdão de 18.3.69, confirmou, por seus fundamentos, a sentença apelada (fls. 98).

Opostos embargos declaratórios, para esclarecer-se se foi adotado, ou não, pelo acórdão, o parecer da Procuradoria do Estado, foram eles rejeitados (fls. 104):

"Assim decidem porque não há no julgado recorrido qualquer obscuridade. Desde que o mesmo adotou integralmente os fundamentos da decisão de primeira Instância como razão de decidir, adotou, também, em parte o parecer da douta Procuradoria da Justiça, obviamente naquilo que não contraria a referida respeitável decisão."

Recorreu, extraordinariamente, o Estado, com fundamentos nas letras *a* e *d*. Sobre a equiparação de vencimentos e vantagens, alegou: *a*) contrariedade ao art. 96 da Constituição de 1967, porque, proferida a 4.6.68, a sentença não podia manter, para o futuro, a equiparação; *b*) discrepância com o julgado do Supremo Tribunal Federal, no RMS n.º 14.658, de 11.3.66 (*RTJ*, 37/251-2), que, em caso idêntico, decidiu que a equiparação concedida pela Lei n.º 4.328, de 17.1.61, podia ser revogada por outra, como o foi pela Lei n.º 4.544, de 31.1.62, só vigorando assim entre as duas leis. Relativamente à readaptação, ao admitir que ela fosse imperativa e produzisse efeito

ex tunc, e não *ex nunc*, a decisão divergiu do entendimento dado, pelo Tribunal Federal de Recursos (*RDA*, 83/74-80, ao instituto da readaptação, da Lei Federal n.º 3.780, de 12.7.60, cujas regras foram copiadas pela Lei estadual n.º 4.544, e, bem assim, da interpretação das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à readaptação instituída pela Lei estadual n.º 5.503, de 16.2.65 (*RT*, 396/359-60).

O Recorrido impugnou o recurso, dizendo-o incabível, de acordo com o art. 1.º, IV, da Emenda Regimental, de 12.11.69, em face do valor da causa, por datar de 9.4.70 a decisão que não conheceu do recurso de revista. Alegou, ainda: *a*) não foi contrariado o art. 96 da Constituição de 1967; *b*) a matéria da vinculação não foi prequestionada — *Súmula* n.º 282; *c*) o julgado no RMS n.º 14.658, de 11.3.66 (*RTJ*, 37/251-2), não serve para fundamentar o recurso pela letra *d* do permissivo constitucional, porque se refere à interpretação de lei estadual *d*) com referência à questão da readaptação, incidem às *Súmulas* n.ºs 279 e 280.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Não pode ser invocado o art. 1.º, IV, da Emenda Regimental de 12.11.69, disposição inaplicável às causas cujas decisões tenham sido proferidas anteriormente a 1.1.70. Na hipótese dos autos, o acórdão na apelação é de 18.3.69 e dos embargos declaratórios, de 29.4.69. Não é atacada, no recurso extraordinário, a decisão na revista, de 9.4.70. Ademais, argüiu-se, no recurso, contrariedade à Constituição.

Ao conhecimento da questão da readaptação, nos termos propostos na petição de recurso, opõem-se as *Súmulas* n.ºs 279 e 280. Não houve, sobre essa questão, alegação de contrariedade à Constituição, ou de negativa de vigência da lei federal.

Resta a questão da equiparação. A decisão garantiu a reclassificação do autor, como engenheiro, de acordo com o art. 77, da Lei n.º 4.544, de 31.1.62, enquanto assegurou-lhe, a partir de 17.1.61, a equiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 4.328, dessa data. Alegou o recorrente que a Lei n.º 4.328 foi revogada pela Lei n. 4.544. Isto significa que a lei teria instituído a reclassificação e, na mesma ocasião, revogado a equiparação dos vencimentos e vantagens dos engenheiros aos dos Procuradores. Para o recorrente, era legítima a revogação da equiparação, sem ofensa a direito adquirido, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no citado RMS n.º 14.658, a respeito, precisamente, das aludidas Leis n.ºs 4.328 e 4.544. Poderiam ser indicados, no mesmo sentido, dentre outros, os julgados no RMS n.º 11.892, de 28.11.67 (*RTJ*, 44/119-20), RE n.º 67.004, de 6.10.69 (*RTJ*, 55/172-5), RE n.º 67.567, de 29.4.70 (*RTJ*, 55/608-14).

No entanto, a revogação da Lei n.º 4.328, pela Lei n.º 4.544, não foi suscitada pelo recorrente, antes da petição de recurso extraordinário. Não houve, assim prequestionamento — *Súmula* n.º 282.

Diversa é a situação, referentemente à vedação de equiparação. Inexistia, no momento da contestação, o princípio do art. 96 da Constituição Federal de 1967, extensivo aos Estados, por força do art. 13, V. Na apelação, embora não mencionasse, expressamente, aquele dispositivo, o Estado alegou, a propósito da equiparação prevista no art. 1.º da Lei n.º 4.328, de 17.1.61, que "vinculações com outras categorias funcionais estão vedadas por Lei" (fls. 77). Contudo, o acórdão recorrido negou provimento à apelação e confirmou, por seus fundamentos, a sentença apelada, que, a 4.6.68, vigente a Constituição de 1967, assegurou a equiparação, sem restrições.

Ainda afastado o exame, no recurso extraordinário, da revogação do benefício, pela lei ordinária estadual, Lei n.º 4.544, não poderá prevalecer a equiparação, da Lei n.º 4.328, no tocante a aumentos de vencimentos ou vantagens, posteriores à Constituição de 1967, como é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim tem sido decidido, inclusive em recursos do Paraná, como no RE n.º 66.443, de 7.5.69 (*RTJ*, 49/424-7), no RE n.º 69.265, de 22.9.70 (*RTJ*, 56/861-4).

Conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para excluir, da equiparação deferida ao autor, aumentos subseqüentes à Constituição Federal de 1967.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 71.116 — PR — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Newton Scheinkman (Adv., Hugo Mósca).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou, pelo recorrido, o Dr. Hugo Mósca.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.